



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

PROJETO DE LEI Nº 1.555/2019

**“Altera e faz Revisão a Lei Orgânica de Santa Luz,
Estado da Bahia e dá outras providências.”**

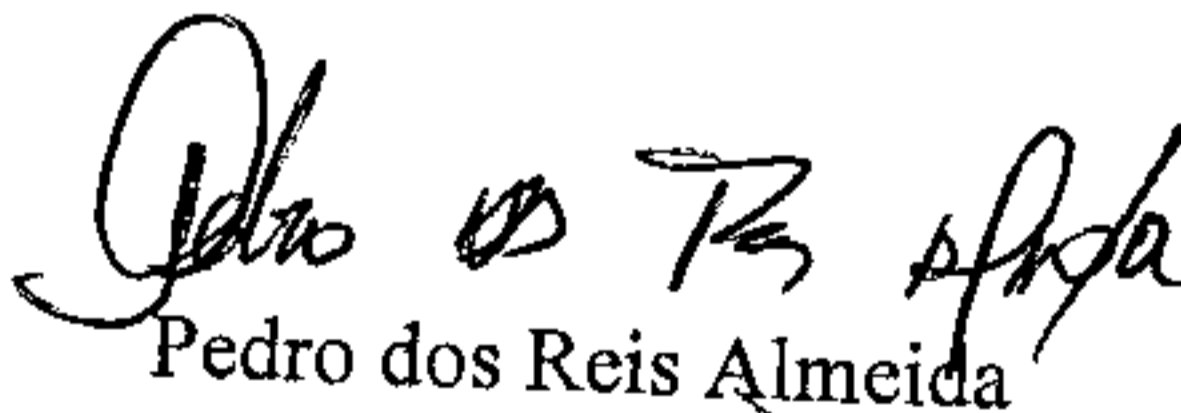
**A CAMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, ESTADO DA BAHIA: aprova e eu prefeita
municipal sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Fica revisada a Lei orgânica do município de Santa Luz, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

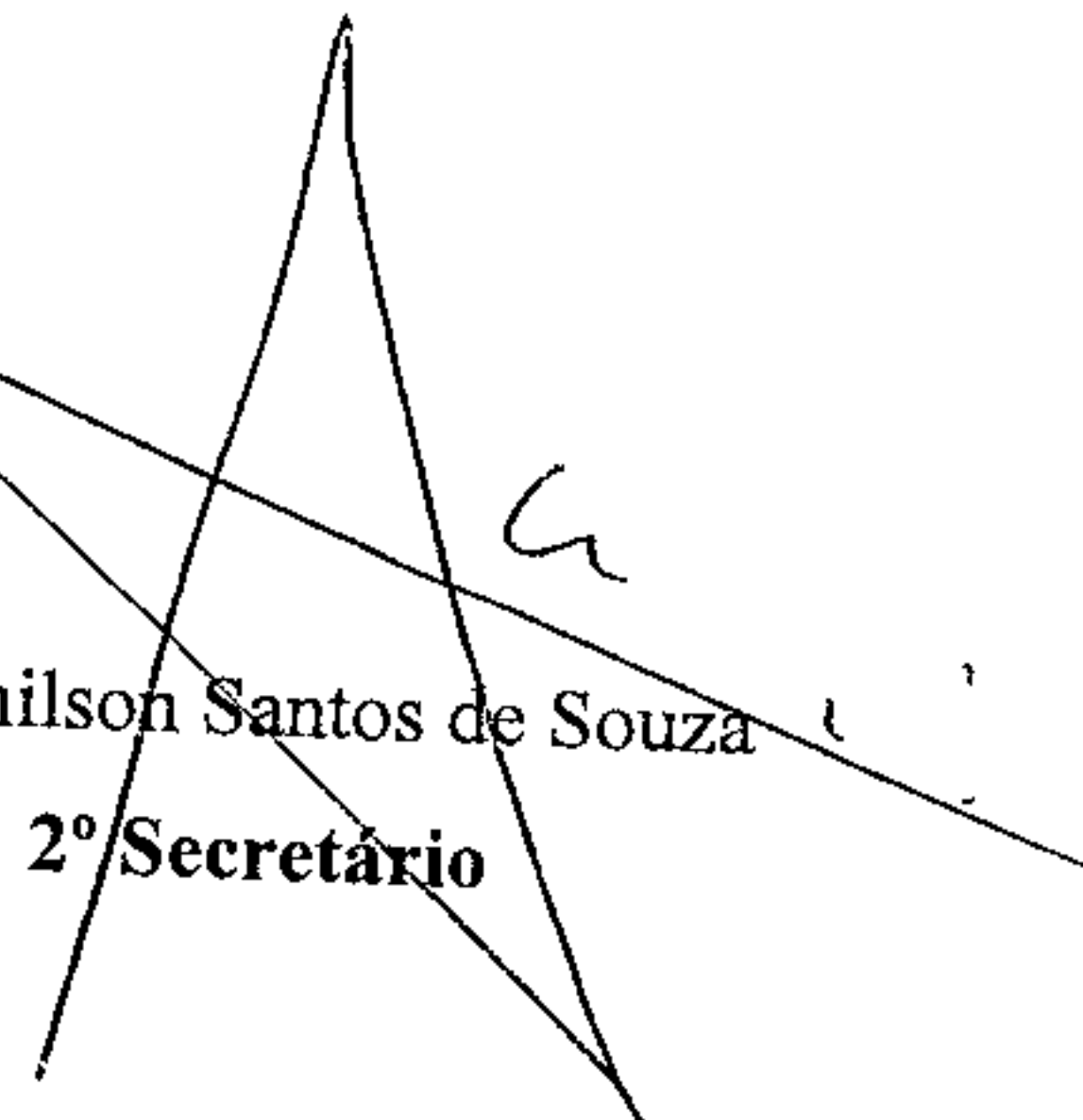
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 27 de Setembro de 2019.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva
1º Secretário


Edmilson Santos de Souza
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal.

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais

Uma conquista do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo oportunizando ao Vereador recorrer das decisões por ventura existentes de proposições passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa da Cidadania.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação dos avanços na busca do aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, com a garantia do direito do recurso.

A proposição ora proposta com suas devidas revisões vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para evitar injustiças nas tramitações que merecerem maiores discussões.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário Samuel Hedené da Cunha Macedo

Santa Luz, 27 de Setembro de 2019.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva

1º Secretário


Edmilson Santos de Souza

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo de Santaluz, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal em pleno exercício dos Poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 29, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo Luzense, unidos pelos propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e assegurar à População a tradicional vanguarda cultural e política do Brasil, à igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Santaluz - Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santaluz, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos seguintes princípios:

- I – Autonomia;
- II – Cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - Valores sociais do trabalho, da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O exercício do poder pelo povo no Município se dá através de sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – iniciativa popular;
- IV – Participação em decisão da administração municipal através de audiências públicas de caráter consultivo;
- V – Ação fiscalizadora sobre a administração pública através dos órgãos de controle social, por seus representantes.

§ 2º - Na forma da Lei, poderá ser convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste antecipadamente sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria absoluta da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Na forma da Lei, poderá ser convocado Referendo para que o eleitorado local delibere posteriormente à criação de uma lei, ratificando-a ou rejeitando-a total ou parcialmente, quando o solicitarem a maioria absoluta da Câmara Municipal ou o Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 4º - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Vereadores, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído pelas localidades que forem afetadas pela ação daquela proposição.

§ 5º - O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

Art. 3º- A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros e/ou grupos sociais, bem como diferenças entre pessoas, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, classe social, condição de trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental, o que contribuirá para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Santaluz:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser divulgados mediante a publicação desta Lei Orgânica por meio eletrônico e físico, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 6º - O Município de Santaluz, unidade territorial do Estado da Bahia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderá ser feita, na forma da Constituição Estadual e de leis infraconstitucionais de âmbito nacional e/ou estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 8º - São princípios que fundamentam a organização do Município:

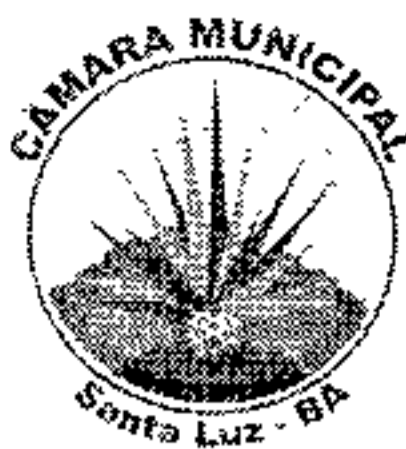
- I – o pleno exercício da autonomia municipal;
- II – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- III – o exercício da soberania e participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
- IV – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
- V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
- VII – a probidade na administração.

Art. 9º - São símbolos do Município de Santaluz a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 10 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratar com outros Municípios, com instituições públicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 11 - São feriados municipais:

- I – O dia 18 de julho, em comemoração à emancipação política do Município;
- II – O dia 23 de setembro, em comemoração à cultura evangélica do Município;
- III – O dia 13 de dezembro, em comemoração à padroeira do Município, Santa Luzia.

CAPITULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 12 - O Território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidade, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual.

§ 1º - A cidade de Santaluz configura-se no distrito-sede do Município de mesmo nome, sendo dividida territorialmente em bairros, subdivididos em logradouros denominados ruas, avenidas, praças e travessas.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros e distritos, de subprefeituras, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do Território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 4º - O distrito que não se configurar como sede do Município terá denominação própria e poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com sua Lei de criação.

Art. 13 - A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos, para os três primeiros casos, os seguintes requisitos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
- II – existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º - O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º - Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.

§ 5º - Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 6º - Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 14 - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior mediante:

- I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão competente, de estimativa de população;
- II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou Cartório Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III - certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração ou pela repartição de estatística competente do Município, certificando o número de moradias;
- IV - certidão de Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

CAPITULO III
Dos Bens Municipais

Art. 16 - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 17 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 19 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 20 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa, dispensada a concorrência em caso de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o município seja majoritário;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta e;

c) ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa.

III - será também dispensada de autorização legislativa e concorrência, a alienação de área ou lote até 100.00m² destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 21 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 22 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 23 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento as calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial a concessionária de serviço público e entidades assistenciais será dispensada a licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 24 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que haja interesse público e não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 25 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros será feita na forma de Lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 26 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - administrar seu patrimônio;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação Estadual;
- VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VII - organizar o quadro, os planos de carreira e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial;

IX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XVIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e emergências;

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável:

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e, erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de tabela;

b) os serviços de mercados, feiras, e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

- d) os serviços de iluminação pública;
- e) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar da sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu Território, observando as diretrizes da lei federal.

§ 3º - As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o parágrafo anterior deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais;
- c) passagens de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais, nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

XXXVII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXIX - construir prédios destinados aos serviços públicos municipais, na zona urbana e rural, conforme a necessidade;

XL - a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 27 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais nos seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 28 - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar da sua arca territorial, será feita de acordo com lei complementar federal.

CAPITULO V

Das Vedações

Art. 29 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos Públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 30 - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiadas, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e no que a Lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissão devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo e nos incisos XI e XIV do artigo 37, no § 4º do artigo 39 e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 31 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estabelecido em lei específica municipal.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno, superior ao do diário;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, na forma da lei;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção ao mercado do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho.

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidentes de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

XXI - todo servidor que for admitido por meio de concurso será estável após 3 (três) anos de efetivo exercício conforme dispõe o art. 41 da Constituição Federal;

XXII - todo servidor colocado em disponibilidade a partir da data da promulgação desta lei terá o direito ao recebimento da remuneração integral como se estivesse em atividade;

XXIII - o servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- a) Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Ficam assegurados ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais os mesmos direitos constantes nos incisos III e IX deste artigo que são garantidos aos servidores.

Art. 32 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 1º - O Município acatará as disposições da lei federal sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários, enquanto não tiver estabelecido previdência própria.

§ 2º - O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 33 - Ao servidor público municipal, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 34 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/6001-74

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 35 - Compete à Câmara:

I - privativamente:

- a) eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;
- e) prorrogar as sessões;
- f) conceder licença aos vereadores, e declarar, nos casos previsto nesta lei, a perda dos respectivos mandatos;
- g) tomar e julgar as contas do Prefeito;
- h) fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, observando os limites previstos em lei;
- i) conceder licença ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- j) designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- k) julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- l) apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- m) representar perante os poderes públicos do Estado ou da União;
- n) representar contra o Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.959/0001-74

o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;

p) conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

q) preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;

r) autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos vereadores da Câmara ou por dois por cento do eleitorado do Município;

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas em geral;

u) autorizar o prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

§ 1º - A Câmara Municipal, pelo seu presidente ou qualquer de suas Comissões, pode convocar secretário municipal, procurador jurídico ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência sem justificção adequada ou prestação de informações falsas.

§ 2º - Constituem honorarias previstas na alínea "p" do presente artigo:

a) Título de Cidadão Luzense, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município de Santaluz, mas nele não tenham nascido;

b) outros prêmios honorários instituídos por lei, concedidos àqueles nascidos ou não no Município de Santaluz, que tenham relevantes serviços prestados à cidade.

II - Com a sanção do prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

a) orçamento e abertura de créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

- b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;
- d) planos gerais e programas financeiros;
- e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;
- f) o Plano Diretor do Município;
- g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;
- h) divisão territorial do município;
- i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;
- j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
- k) denominação de vias e logradouros públicos.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 36 - O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Parágrafo Único. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o percentual legal estabelecido em relação ao subsídio do Deputado Estadual.

Art. 37 - Os vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou entidade da administração indireta.

Art. 38 - Ao vereador é vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 51 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.

§ 2º - Será secreta a votação, nos seguintes casos:

- I - julgamento do Prefeito e Vereadores;
- II - deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;
- III - eleição da Mesa.

Art. 52 - As sessões serão realizadas na sede própria do Poder Legislativo, em dias úteis, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) do colegiado.

§ 1º Reputar-se-á nula a sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 2º As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Os atos da Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial do Município ou do Estado ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária.

Art. 53 - Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovados as deliberações sobre:

- I - destituição de componentes da Mesa;
- II - aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;
- III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;
- IV - isenção de impostos municipais;
- V - mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso à sede própria;
- VI - modificação territorial do Município;
- VII - cassação do mandato de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

-
- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores, nos termos da lei;
- VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;
- VII - outras atividades previstas no Regimento da Câmara.

Art. 50 - Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1º Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) comissões;

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;
- II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.277.489/0001-74

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) estabelecer domicílio fora do município durante o exercício do mandato;

f) integrar Conselhos Municipais.

Art. 39 - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará na perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda pelo Judiciário.

Art. 40 - O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento de votação das matérias da Ordem do Dia, sofrerá as penalidades previstas no Regimento Interno.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 42 - Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente.

Art. 43 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado;
- II - pela decretação de prisão preventiva.

Art. 44 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - incidir em qualquer das proibições do artigo 37.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer o estabelecido em lei federal.

§ 2º - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 45 - Não perderá o mandato o vereador investido na função de Prefeito, Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 46 - A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

Parágrafo Único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da legislatura, ou, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 47 - Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou de Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

Art. 48 - No ato da posse, bem como ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção III

Da Instalação e do Funcionamento

Art. 49 - A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, a partir de 15 de fevereiro até 20 de dezembro.

§ 1º - Independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente, caso esta data ocorra em dia de sábado, domingo ou feriado, instalar-se-á a sessão legislativa ordinária, quando o prefeito fará a leitura de mensagem.

§ 2º A Câmara elegerá a 01 de janeiro no ano de início da legislatura, a Mesa Diretora, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 02 (dois) Secretários, para o mandato de dois anos, admitida a reeleição, observando-se:

I - a eleição da Mesa será realizada em primeira convocação com a presença pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara;

II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/6001-74

VIII - alteração desta lei;

IX - alienação de bens imóveis;

X - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 54 - O presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando a votação for secreta, quando precisar de 2/3 (dois-terços) ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do plenário.

Art. 55 - O presidente, com aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 56 - Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 57 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos de decretação de estado de sítio, estado de emergência e de intervenção federal, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração, apreciação e votação de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da Constituição Federal, Constituição Estadual e suas respectivas leis complementares desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 59 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º - A Câmara Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da chegada da proposta, para apreciá-la.

§ 4º - No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência.

§ 5º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 6º - Decorrido o prazo constante do § 3º, o projeto irá para votação com ou sem pareceres.

§ 7º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 61 - Nenhum projeto será submetido a discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da própria iniciativa da Comissão.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.

§ 2º - Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 02 (duas) discussões; os decretos legislativos, indicações, requerimentos e moções, a discussão única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 3º - O Projeto encaminhado às comissões será incluído em pauta por determinação do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, se o parecer não for apresentado até 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara.

§ 4º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação sobrestada as demais, independente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 6º - O Regimento Interno da Câmara deverá prever, forma que assegure a defesa da proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

Art. 62 - Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º - Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 63 - Não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os projetos que no mesmo período legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do prefeito municipal.

Art. 64 - Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando da iniciativa do prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

Art. 65 - Durante a apreciação das proposições, não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 159, da Constituição Estadual;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 66 - Serão submetidos à apreciação legislativa como leis complementares:

I - a criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

II - o plano diretor de desenvolvimento urbano;

III - o código tributário;

IV - o código de obras;

V - a criação e estruturação da guarda municipal;

VI - o plano municipal de saneamento básico.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

requeridos por escrito obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 3º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 70 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Provimento dos Cargos do Executivo

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

3.227.197/031-74

Art. 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior:

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 76 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 78 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo que os do Vice-Prefeito corresponderão à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência base determinada pela Câmara, em percentual a ser fixado.

Art. 79 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude do concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - O Prefeito não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - O Prefeito não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na administração pública direta ou indireta.

Art. 80 - O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I - por extinção quando:

a) perder os direitos políticos;

b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.

II - por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando incidir em infração politico-administrativa, nos termos do artigo 81.

III - por renúncia.

Parágrafo Único O prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.

Art. 81 - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

Art. 82 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, sendo que cessará a suspensão se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 83 -- Compete ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - apresentar projetos de lei à Câmara;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
- VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;
- VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;
- VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;
- IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- X - contrair empréstimos e oferecer garantias;
- XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

- XII - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;
- XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;
- XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;
- XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;
- XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;
- XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;
- XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
- XIX - autorizar despesas e pagamentos de conformidade com as dotações votadas pela Câmara;
- XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;
- XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Servidor Público e as prescrições legais;
- XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;
- XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;
- XXIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;
- XXV - promover o tombamento dos bens do Município;
- XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;
- XXVII - abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

- XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;
- XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;
- XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;
- XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;
- XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;
- XXXIII - colocar à disposição, da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta Lei;
- XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;
- XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;
- XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;
- XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;
- XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XL - aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;
- XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 84 – Os atos administrativos publicados pelo Poder Executivo são:

- I – Leis ordinárias e complementares, após aprovação legislativa;
- II – Decretos ordinários;
- III – Decretos Financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

IV – Editais;

V – Portarias.

§ 1º - As leis ordinárias, as leis complementares, os decretos ordinários e os decretos financeiros adotarão numeração própria, crescente e contínua, não sendo interrompida no início de novo mandato.

§ 2º - Os decretos ordinários poderão ter sua numeração reiniciada a partir de novo mandato.

§ 3º - Os editais e as portarias adotarão numeração própria, crescente, por órgão emissor, que podem ser reiniciadas anualmente, a critério da administração.

§ 4º - Os Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas e fundações poderão emitir editais e portarias.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais

Art. 85 - Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo secretário compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do Prefeito;

IV - referendar os atos do prefeito.

Art. 86 - Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 87 - Poderão exercer os cargos indicados no artigo anterior os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 88 - Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa.

Parágrafo Único. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 89 - Compete aos Secretários:

I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II - expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

III - apresentar proposta parcial para elaboração da lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;

IV - Comparecer à Câmara, dentro de 08 (oito) dias, quando convocado para pessoalmente prestar informações;

V - delegar atribuições aos seus subordinados;

VI - referendar os atos do prefeito.

Art. 90 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 07.277.459/0001-74

consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Jurídico do Município, auxiliar direto da confiança do prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em Direito, devidamente inscritos na ordem competente e com reputação ilibada.

Art. 92 - Ao Procurador Jurídico compete, dentre outras atribuições:

- I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
- II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral;
- III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;
- IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;
- V - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a procurador especialmente designado;
- VI - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

TÍTULO IV

DA URBANIZAÇÃO E DA GESTÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação

SEÇÃO I

Do Planejamento Urbano

Art. 93 - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

-
- I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
- II - criação das condições necessárias a adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;
- III - estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;
- IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- V - estruturação do crescimento urbano;
- VI - integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;
- VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;
- VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;
- IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando desperdícios no processo de urbanização;
- X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:
- a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;
 - b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
 - c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;
 - d) prevenção da especulação imobiliária;
 - e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- XI - controle do uso do solo visando evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
 - d) a ociosidade do solo urbano edificável;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - f) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. Como sistema de planejamento, compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, à coordenação da ação planejada da administração municipal.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 94 - A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ. 13.227.459/0001-74

a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

V - incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

II - de caráter jurídico:

a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;

b) servidão administrativa;

c) limitação administrativa;

d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

e) concessão do direito real de uso;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;

i) direito de preempção ou preferências, caso institucionalizado por lei federal e regulamentado por lei municipal;

j) discriminação de terras públicas;

l) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

m) usucapião especial nos termos do artigo 183 da Constituição Federal;

n) usucapião coletivo nos termos do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Estadual;

o) concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º - A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 95 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de reajuste de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 96 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ
CNPJ: 13.227.359/0001-74

Art. 97 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 98 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 99 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 100 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 101 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno inferior a 50m² destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 102 - O proprietário de terreno considerado pelo poder público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, poderá exercer em outro local,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

ou alienar a terceiros o direito de construir previsto na legislação de uso do solo do Município e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao poder público, a área considerada como de interesse público.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público imóvel seu ou parte dele, para fins de implantação de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários, ou utilização pelo próprio Município.

§ 2º - As indenizações devidas pelo poder público em razão de desapropriação de imóveis para implantação de infraestrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários, poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário, da faculdade prevista neste artigo.

§ 3º - Para efeito de transferência do direito de construir considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4º - A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado e inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir.

§ 5º - Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor dessas será considerado para apuração do valor do seu metro quadrado.

§ 6º - A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 7º - Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

- I - que importe no dobro do índice de utilização da zona;
- II - do número de pavimentos ou cota, previstos para a zona;
- III - da taxa de ocupação prevista para a zona.

§ 8º - O Executivo, na aplicação do instrumento referido neste artigo, observará, ainda, em qualquer hipótese:

- I - a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;
- II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do contorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - os usos previstos na legislação urbanística.

Art. 103 - A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

§ 1º - As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em consequência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

§ 2º - Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao do custo das obras para o Município, acrescidos dos custos da desapropriação.

§ 3º - Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

Art. 104 - Para assegurar o aproveitamento dos equipamentos urbanos existentes e o efetivo cumprimento da função social da propriedade, lei municipal definirá o conceito de solo urbano não utilizado e determinará os procedimentos e prazo para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e as sanções cabíveis para a hipótese de desacolhimento.

Art. 105 - O Município facultará aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, propostas para utilização dos mesmos mediante contraprestação em espécie.

Art. 106 - Os recursos a que se refere o artigo anterior, exigidos em contraprestação, corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

apurados e definidos o valor e a forma de pagamento segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

Art. 107 - As alterações supervenientes a esta lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência da alteração de leis urbanísticas, seja em razão da aprovação de novos planos urbanísticos, importará, sempre, no pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurado o seu direito de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo os índices ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovação das novas leis ou planos urbanísticos.

Art. 108 - As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 109 - Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei serão destinados à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda e/ou à realização de obras de infraestrutura que favoreçam à população de baixa renda, mediante a construção ou contribuição, se for o caso a fundos específicos.

Art. 110 - Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação no local, das áreas institucionais previstas em lei, admitir a doação em outro local, desde que:

I - a área entregue em substituição seja segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo equivalente àquela inserida no parcelamento do solo que seria objeto da doação;

II - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que aquela que seria objeto da doação, se forem de valor inferior à que estiver sendo substituída;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

III - a manutenção na área objeto do parcelamento de, no mínimo, metade do percentual de áreas verdes previsto na lei de ocupação e uso do solo;

IV - a área a ser entregue em substituição àquela objeto de doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 111 - Na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município, sem prejuízo de outras formas de participação, assegurará a participação da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano a ser criado por lei específica.

Art. 112 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e associações de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

SEÇÃO III

Da Habitação

Art. 113 - O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

Art. 114 - O Município estimulará a implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada entre estes:

- I - elaboração gratuita de projetos;
- II - implantação de infraestrutura simplificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 115 - O Município desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a esta população, assegurada:

I - a redução do preço final das unidades imobiliárias;

II - a destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

Art. 116 - O Município desenvolverá ações no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal.

CAPÍTULO II

Das Obras Municipais

Art. 117 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 118 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 119 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO III

Do Exercício da Gestão Pública

SEÇÃO I

Dos Procedimentos e Atos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 123 - A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 124 - Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 125 - A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 126 - O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 127 - O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 128 - As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidos pela administração no prazo máximo de vinte dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único. No mesmo prazo a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 129 - O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 130 - O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

- I - audiências públicas;
- II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;
- III - recursos administrativos coletivos;
- IV - plebiscito;
- V - iniciativa de projetos de lei.

Art. 131 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 132 - A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 133 - A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas da lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 134 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II

Das Licitações e Contratos Municipais

Art. 135 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º - Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 136 - A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

SEÇÃO III

Dos Serviços Municipais

Art. 137 - Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 2º - A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 138 - A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá os seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V - direitos e reclamação dos usuários.

Art. 139 - A concessão ou permissão para a exploração do transporte coletivo urbano poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando assim for tecnicamente recomendável.

Art. 140 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo Único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 141 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 142 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

TITULO V

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 143 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 144 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 145 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 146 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar.

Art. 147 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 148 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, se vier a criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 149 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 150 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4o, III da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 151 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 152 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 07.073.597/0001-74

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 153 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 154 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 155 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 156 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 157 - A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apresentados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ nº 13.227.450/0001-74

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

§ 7º - As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º - Em relação à transferência obrigatória da União, a execução da programação prevista no § 6º deste artigo não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169 da Constituição Federal.

§ 9º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 9º.

§ 11 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 159 – A lei orçamentária compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 160 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem para Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 161 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 162 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 163 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.459.050/0001-74

Art. 164 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 165 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 166 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 203, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 158, III desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 167 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reatados nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 169 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 170 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 171 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 1º - O Município deverá através de convênios distribuir cestas básicas às pessoas idosas e inválidas residentes no Município.

§ 2º - O Município deverá firmar convênios com órgãos competentes, para a criação de creches para atender todas as áreas consideradas de maior necessidade.

§ 3º - Será obrigatório a todas as empresas sediadas neste Município darem preferência a mão de obra local, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento, ressalvados os casos especializados que não disponham no Município,

Art. 172 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 173 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 174 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 175 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.489/0001-74

Art. 176 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 177 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e da pedra em suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, das categorias do artigo anterior.

§ 2º - O Município buscará recursos e fontes de recursos para assistência aos trabalhadores rurais e da pedra no que concerne a implementos agrícolas e de manutenções, tais como: sementes, instrumentos agrícolas e orientações técnicas.

Art. 178 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 09.227.459/0001-74

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 179 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos com valor acima de dez salários mínimos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 15.227.439/0001-74

Art. 180 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 182 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 183 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPITULO II

Da Saúde

Art. 184 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 185 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 186 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ 13.227.459/0001-74

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.

§ 3º - O gestor local do Sistema Único de Saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 4º - O regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias serão os estabelecidos por lei federal.

§ 5º - O piso salarial de que trata o § anterior será pago pelo Município, que receberá assistência financeira complementar da União, nos termos do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal.

§ 6º - O servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei para o seu exercício, além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 187 – O Município de Santaluz integra o Sistema Único de Saúde, ao qual compete em seu território, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.489/0001-77

- III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VI - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 188 - São diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município de Santaluz:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município deverá criar postos de saúde em todas as Comunidades da Zona Rural, com pessoas treinadas para atendimentos de primeiros socorros e outros serviços afins, podendo ser aproveitadas pessoas da própria comunidade.

§ 5º - O Município criará, através de convênios com o Estado e a União, condições para atendimento médico-odontológico em todas as localidades, atuando na prevenção e assistência.

§ 6º - O Município deverá manter o Hospital Municipal com todas as condições necessárias para o atendimento ao público, no que concerne à área, a sua manutenção e a aquisição do que for necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 189 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias, trabalhadores e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 190 - O atendimento integral e universalizado do Sistema Único de Saúde no Município de Santaluz dará prioridade para as atividades preventivas e curativas, tais como: combate ao sarampo, ao tétano, à difteria, coqueluche, tuberculose e hanseníase sem prejuízo de outras enfermidades apresentadas pelos cidadãos e dos serviços assistenciais.

Art. 191 - Fica o Município obrigado a desenvolver atividades preventivas odontológicas nas crianças em idade escolar, no Município.

Art. 192 - Compete ao Município através de autoridade competente a fiscalização dos alimentos deteriorados no setor de comércio.

Art. 193 - Compete ao Município através de autoridade competente a regulamentação de uso de substâncias agrotóxicas, ficando o órgão responsável pela saúde do Município encarregado de fazer análise toxicológica de alimentos periodicamente, enviando amostras aos órgãos competentes para análises.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 194 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-71

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso V deste artigo será provido pelo governo federal.

Art. 195 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas Município, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 196 - O Município deverá criar meios de inclusão de pessoas de baixa renda ao mercado de trabalho, criando e mantendo cursos de artesanato.

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 197 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 198 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da Rede Pública;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Art. 199 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 13 (treze) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 14.207.439/0001-74

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 200 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 201 - Os conteúdos mínimos fixados para o ensino fundamental, deverão assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 202 - O Município organizará seu Sistema de Ensino em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, podendo ampliar sua atuação para o Ensino Médio.

§ 2º - Na organização de seu Sistema de Ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 3º - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 4º - O Município poderá estabelecer programa de incentivo visando apoiar o estudante luzense matriculado no Ensino Médio, Ensino Técnico ou Ensino Superior cujo curso seja ministrado fora de sua área de residência.

Art. 203 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ nº 14.459/0001-74

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso VI do art. 198, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários da União e do Município.

Art. 204 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 205 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Municipal de Educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 206 - O Sistema Municipal de Educação será organizado com base nas seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ: 04.743.959/0001-74

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática garantindo a participação de entidades da Comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 207 - O Conselho Municipal de Educação e os Colegiados Escolares, criados por lei específica, garantirão a representação da Comunidade escolar e da sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ
SEÇÃO II
CNPJ: 04.743.959/0001-74
Da Cultura

Art. 208 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua Comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 209 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 210 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO III

Do Desporto e Lazer

Art. 211 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Parágrafo único - Serão criadas áreas próprias destinadas à prática de esporte como forma de incentivo à iniciação esportiva.

Art. 212 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 213 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.439/0001-74

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da Comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - As matas, rios e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantido-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ: 13.277.400/0001-76

Art. 215 - Compete ao Município garantir a segurança dos habitantes, principalmente no que se refere a combustíveis inflamáveis e explosivos de alto risco, não permitindo a sua circulação no centro e principais vias da cidade.

CAPÍTULO VI

Do Saneamento Básico

Art. 216 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, inclusive lixo hospitalar, drenagem urbana de águas pluviais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ: 13.277.400/0001-76

Art. 217 - Os serviços definidos no artigo anterior, são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação de serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII

Do Transporte Urbano e Rural

Art. 218 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 219 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ Nº 15.227.459/0001-74

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 220 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 221 - O Município dará condições de locomoção ao trabalhador da pedra para garantir seu acesso ao local de trabalho, mediante convênio com as entidades de classe que representem esta categoria.

CAPITULO VIII

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 222 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando a sua área for abrangida.

Art. 223 - O Município elaborará planos quinquenais para o desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da população, com a participação das entidades de produtores e trabalhadores rurais, que deverão ser aprovados em lei.

Art. 224 - A ação municipal de estímulo do setor agropecuário deverá voltar-se prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais, para os agricultores familiares e para os produtos alimentares básicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 225 - O Município colaborará intensamente nas ações de reforma agrária localizadas em seu território, bem como na implantação de infraestrutura e no apoio econômico e social a essas áreas, estabelecendo frente de trabalho para empregar o pessoal de baixa renda no período da seca.

Art. 226 - O Município desenvolverá esforços para localizar propriedades rurais que não cumprem sua função social, solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes.

Art. 227 - O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário - CMDAA, presidida pelo Prefeito Municipal, com a participação do presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais, bem como presidente de associações e cooperativas e representantes de Órgãos Públicos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no Município, sugerindo à Câmara Municipal a paralisação dos que foram danosos a municipalidade.

Art. 228- O Município deverá integrar-se com o Estado e a União na manutenção e apoio aos serviços oficiais, já existentes ou que venham a ser criados de: assistência técnica e extensão rural; pesquisa agropecuária; defesa sanitária, além de outros julgados necessários pela CMDAA, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 229 - O Município fiscalizará complementarmente o uso dos recursos naturais e do meio ambiente em sua arca geográfica, denunciando de imediato aos órgãos responsáveis, as irregularidades que sejam identificados, e cobrando as penalizações devidas.

Art. 230 - O Município poderá criar área de proteção ambiental ou reserva ecológica quando houver risco de prejuízos ao patrimônio ecológico municipal, ouvidas a CMDAA e a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 15.775.453/0001-15

Art. 231 - O Município instalará áreas de produção agropecuária e comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

Art. 232 - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

Art. 233 - O Município buscará a formação de consórcios com os Municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas voltados ao setor rural.

Art. 234 - O Município deverá fiscalizar para que o abate de animais, com vistas ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos se deem dentro das normas de higiene necessária à saúde pública.

Art. 235 - O Município será vigilante à concorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

Art. 236 - O Município orientará o ajustamento do currículo de educação pública municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais.

Parágrafo Único - Para este ajustamento o Município deverá integrar-se com os serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.

Art. 237 - O Município deverá implantar exclusivamente obras que tenham como objetivo o bem-estar das comunidades. Especificando-se entre outras:

a) barragens, açudes, poços, diques, retificação de cursos d'água e drenagem de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários, mercados ou feiras do produtor, estradas, escolas e postos de saúde rurais, energia, comunicação, saneamento e lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 238 - O Município deverá desenvolver estudos visando apresentar aos órgãos competentes propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais, como também estabelecer os preços mínimos de paralelepípedos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, à data da Promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados es servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 2018, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 4º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados e ainda não implementados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.275.409/001-74

Art. 5º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º - O Município deverá criar e manter a Casa do Estudante de Santaluz em um local a ser escolhido em consonância com os estudantes e o Executivo, com o propósito de proporcionar o melhor aprimoramento profissional de estudante provadamente carente.

Art. 8º - O Município deverá criar e manter um abrigo na cidade de Salvador, para as pessoas consideradas e reconhecidamente pobres, para tratamento de saúde.

Art. 9º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam revogadas as leis municipais que dão nomes de pessoas vivas, aos bens públicos.

Art. 10 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas seus ritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 11 - Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 12 - O Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

Art. 13 - Os tributos municipais pagos por pessoas jurídicas, deverão ser efetuados, quando possível, com a emissão de apenas um documento.

Art. 14 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada cinco anos, a contar da data de sua promulgação.

Art. 16 - Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Art. 17 - O Município acatará o conceito de população de baixa renda definido pela legislação federal.

Art. 18 - As isenções de tributos concedidas por leis específicas, vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data em que, respectivamente, entraram em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

Art. 19 – As disposições dos §§ 4º a 13º do artigo 158 desta Lei Orgânica somente passarão a vigorar a partir do orçamento do exercício seguinte ao da promulgação desta, caso a data de promulgação seja posterior à tramitação do projeto da lei orçamentária anual.

Art. 20 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luz - BA, 27 de Setembro de 2019

Pedro dos Reis Almeida

Presidente

Antônio Carlos Teixeira da Silva

1º Secretário

Edmilson Santos de Souza

2º Secretário